

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1039/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
PUBLICADO EM 26 / 10 / 2018



FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo no que preceitua a Lei Orgânica do Município de Itapissuma e demais legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA – Altera, institui no âmbito da competência municipal o Estatuto Municipal da Micro e Pequena Empresa de Itapissuma, estabelecendo-se o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte e outras equiparadas conforme previsto no artigo 146, III, alínea “a”, artigo 147 a 179 da Constituição Federal, de conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas atualizações, bem como consolida disposições relativas à matéria e revoga a Lei Complementar Municipal nº 757/2010 e dá outras providências.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
CNPJ: 08.637.399/0001-28
RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000
FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e o tratamento e simplificado a ser dispensado às microempresas – ME, às empresas de pequeno porte – EPP e a elas equiparadas, no âmbito municipal, definidas nesta Lei, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente no que se refere:

- I – recepção da definição nacional de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – preferência das microempresas e empresas de pequeno porte ao acesso aos mercados nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- III – ampliação da eficiência das políticas públicas;
- IV – incentivo à geração de empregos e a promoção do desenvolvimento econômico e social;
- V – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – incentivos à inovação e ao associativismo;
- VII – simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;
- VIII – tratamento favorecido e diferenciado em relação aos Tributos Municipais;
- IX – contribuir na promoção de oportunidades que favoreçam a competitividade e o ambiente de negócios dessas empresas sediadas no município.

Parágrafo Único – Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que estão ou forem instaladas no Município.

CAPÍTULO II **DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
CNPJ: 08.637.399/0001-28
RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE
FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156



Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.405/02 desde que atenda o definido pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- II – MEI – microempreendedor individual, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, nos termos definidos no § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e atender todos os requisitos a ele relativos previstos nos artigos 18-A e 18-C da mesma Lei Complementar Federal, passando a possuir o *status* de Microempresa para todos os efeitos desta Lei;
- III. – agricultor familiar dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006;
- IV – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991;
- V – sociedade cooperativa de consumo se dará nos termos das Leis Federais nº 5.764/1971 e 11.488/2007;
- VI – pessoa física que possua lei federal específica que regulamente a profissão terão reconhecidos os benefícios equiparados por esta Lei ao MEI ou a Microempresa em conformidade com os limites de enquadramento definidos pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se entidades preferenciais as definidas pelos incisos deste artigo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA.

Artigo 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa observarão a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários, empresas e sociedades, devendo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
CNPJ: 08.637.399/0001-28
RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000
FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156



I – articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades da União e do Estado;

II – compatibilizar e integrar procedimentos, em conjunto, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

III – assegurar a entrada única de dados cadastrais e de documentos e o respectivo processamento, preferencialmente pela internet;

IV – observar as diretrizes e adotar os procedimentos, processos e instrumentos previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, na Lei nº 11.597, de 2007 e nos atos normativos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 1º - O registro, alteração e baixa do MEI de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 obedecerá ao trâmite especial disciplinado pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à pesquisa prévia, abertura, alteração, à inscrição, ao registro, alvará, à licença, ao cadastro, correspondentes renovações ou atualizações e aos demais atos relativos às Entidades Preferenciais que possuam os limites de faturamento instituídos e explicitados pelo artigo 18-A, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 123. De 2006, ou que venha a substituí-los.

Artigo 4º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresários, empresas e sociedades, no âmbito de suas atribuições, manterão à disposição dos usuários, de forma presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do ato pretendido.

Parágrafo Único – As pesquisas prévias referidas no caput deverão bastar para que o usuário seja informado:

I – se a atividade pretendida a ser desempenhada é permitida na localidade escolhida;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da abertura, alteração, inscrição, registro, alvará, licença, cadastro e demais exigências de formalização, correspondentes renovações ou atualizações, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Artigo 5º - Os requisitos, procedimentos, processos e instrumentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresários, empresas e sociedades referente as entidades preferenciais serão simplificados, racionalizados e uniformizados, no âmbito de suas competências, assim como deverão incorporar, gradualmente, automação intensiva, alta interatividade e integração aos demais órgãos e entidades da União e dos Estados.

§ 1º - Administração Pública Municipal indicará todas as exigências necessárias para os atos administrativos, preferencialmente pela internet, de modo a evitar sucessivas diligências.

§ 2º - O exame das solicitações será realizado de forma unificada, abordando a regularidade de todos os elementos do pedido.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início da operação do estabelecimento.

§ 4º - Na ausência de classificação do risco, de que trata o artigo 6º § 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, aplica-se a classificação de risco pelo CGSIM.

Artigo 6º - As solicitações de licenças e autorizações de funcionamento para as atividades classificadas como de baixo risco permite ao empresário ou a pessoa jurídica a obtenção de licenciamento da atividade, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia de exigências por declarações do titular ou responsável, conforme previsão do artigo 6º e §§ da Lei Complementar Federal nº 126/2006.

Artigo 7º - Para fins de licenças e autorizações de funcionamento das atividades classificadas como de baixo risco, só poderão ser exigidas do requerimento a prestação de informações e declarações relacionadas diretamente ao exercício de sua atividade econômica, sendo vedado, especialmente e sem prejuízo de outras, a comprovação de:

I – titularidade ou posse do imóvel no qual se exercerá a atividade;

II – regularidade da edificação;

III – licenças ou autorizações de competência de órgãos estaduais ou federais, exceto quando forem expedidas em conjunto.

Artigo 8º - Observadas as legislações municipais urbanísticas e ambiental, será concedida licença ou autorização de funcionamento para as entidades preferenciais:

I – instadas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II – em residência do titular ou sócio da entidade preferencial, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas ou incômodos a vizinhos e tenha anuência do condomínio, no caso de edifício destinado à habitação coletiva.

Artigo 9º - Administração Pública Municipal deverá concluir as medidas necessárias para a utilização dos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, a que se refere a Lei Nacional nº 11.598, de 2007, em até de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 10 – Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresários, empresas e sociedades:

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidades de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de abertura, alteração ou baixa.

§ 1º - É vedado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal exigir informações e documentos que estejam em suas bases de dados ou disponíveis na internet.



§ 2º - A Administração Pública Municipal dispensará o reconhecimento de firma em documento0 apresentado pelos empresários, empresas e sociedades, bastando a apresentação do seu original ou de sua cópia autenticada para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta, ou existir imposição legal.

§ 3º - A cópia simples de documento apresentada para obtenção de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal deve estar acompahada do documento original a fim de possibilitar sua autenticação pelo servidor público ao qual for apresentada.

§ 4º - Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da verificação, para instauração do processo administrativo e criminal.

Artigo 11 – O cadastro e os registros administrativos municipais passam a utilizar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de que trata a Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e posteriores atualizações.

ARTIGO 12 – A autorização de funcionamento poderá ser cancelada em caso de atividade diversa da autorizada e informada prevista no artigo 7º, ou em caso de não atendimento de notificação oriunda de fiscalização orientadora em conformidade com os prazos concedidos ou ainda.

- I – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais, dentro do período de um ano a contar da lavratura do ato;
- II – for constatada infringência a legislação não possível de regularização;
- III – ficar provado falsidade ou inexatidão de declaração de documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- IV – falta de recolhimento de taxas e impostos já notificados no prazo estabelecido.

Parágrafo Único – As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, comércios ambulantes e de autônomos não estabelecidos



ou regulamentados aplicam-se as legislações específicas, não estando assim abrangidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS.

Artigo 13 – Fica recepcionado na legislação tributária do município o regime especial unificado de arrecadação de tributos contribuições devidos pelas Entidades Preferenciais desde que enquadradas através do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas atualizações, inclusive as alterações ocorridas pela Lei Complementar nº 155/2016, no aumento do limite de enquadramento de receita bruta dos últimos doze meses das empresas de pequeno porte para o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º - Os Microempreendedores individuais poderão optar pelo recolhimento do ISSQN no valor fixo mensal na forma regulamentada pela Legislação Federal citada e previsão explícita no artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º - Poderá o município, mediante deliberação exclusiva e unilateral, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por entidades preferenciais, hipóteses em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo na forma definida em resolução do comitê gestor federal e explicitado na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º - A última faixa de enquadramento para as empresas de pequeno porte no Simples Nacional se sujeita ao recolhimento do ISS pelo percentual máximo definido na Lei Complementar nº 116/2003.

Artigo 14 – Ficam isentos ao pagamento de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastramento e à baixa os microempreendedores individuais, em conformidade com o estatuto no artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Artigo 15 – Não incidirá às entidades preferenciais nenhuma taxa de expediente no requerimento e expedição de:

I – inscrição, alteração e encerramento de empresas;



II – autorização de impressão de nota fiscal e autorização de emissão de nota fiscal eletrônica;

III – certidão de débitos;

IV – quaisquer certidões, formulários e documentos que estejam disponíveis na internet.

Artigo 16 – As multas relativas a falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos e entidades municipais, quando determinadas em valor fixo ou mínimo e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para as Entidades Preferenciais, terão redução de :

I – 90% (noventa por cento) para os que se enquadrarem no limite estabelecido para o MEI pelo artigo 18-A, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II – 50% (cinquenta por cento) para as entidades preferenciais, que se enquadrarem no limite estabelecido para as microempresas previstas no artigo 3º, I, da lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único – As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I – hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II – ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Artigo 17 – O exercício da atividade das entidades preferenciais, que se enquadrarem no limite estabelecido para o MEI, conforme artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em residência não a descaracteriza como imóvel residencial para o fim de tributação de IPTU ou eventuais benefícios tributários ou não, inclusive no que se refere a tarifas e preços públicos.

CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E SALA DO EMPREENDEDOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
CNPJ: 08.637.399/0001-28
RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE
FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156



Artigo 18 – A fiscalização municipal nos aspectos de uso e ocupação do solo, obrigações tributárias e acessórias, sanitário, ambiental e de segurança, de relação de consumo e de uso e ocupação do solo relativos às entidades preferenciais deverá ter natureza prioritariamente orientadora, em total atenção ao artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º - O auto de infração apenas poderá ser lavrado em segunda visita, após a orientação do empresário, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência, e nos casos previstos pelos artigos 55 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º - A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por Termo de Ajuste de Conduta, na forma do regulamento estabelecido pelo responsável da unidade ou entidade ao qual se vincula a fiscalização.

Artigo 19 – A instituição da dupla visita nas fiscalizações orientadoras consiste numa primeira ação com finalidade de verificar regularidade e, se necessário, indicar ações a serem realizadas no prazo concedido pela fiscalização, nunca inferior a 30 (trinta) dias, e em segunda visita, já em caráter punitivo salvo se requerido justificadamente prazo maior para cumprimento da obrigação e o órgão atuante conceda a dilação de prazo maior para cumprimento da obrigação e o órgão atuante conceda a dilação pelo motivo justificado.

Artigo 20 – Com o objetivo de orientar as entidades preferenciais, fica instituída a sala do empreendedor com prerrogativas de atender ao que instituiu o artigo 1º desta lei e ainda:

I – orientar em relação a abertura, funcionamento e baixa de empresas, bem como sob regularização, elaboração de plano de negócio, participação em licitações e compras governamentais, sobre créditos e demais programas oferecidos pelo município ou em convenio com os entes estaduais e federais;

II – procedimentos de regularização fiscal e tributária, além de emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – demais procedimentos já instituídos ou que venham a ser instituídos a favor das entidades preferenciais.

CAPITULO VI ACESSO AOS MERCADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
CNPJ: 08.637.399/0001-28
RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE
FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156



Artigo 21 – Para a ampliação da participação das entidades preferenciais nas licitações, os órgãos ou entidades abrangidas por esta Lei deverão:

I – adequar o cadastro de fornecedores do Município para identificar as entidades preferenciais, classificadas por categoriais conforme sua especialização e região, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as entidades preferenciais para que adequem os seus processos produtivos;

III – definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das entidades preferenciais;

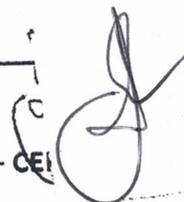
IV – estabelecer e divulgar através de portal institucional, site oficial e/ou outras formas de divulgação, planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de prováveis datas das contratações;

Artigo 22 – Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das entidades preferenciais será exigida de forma diferenciada para efeito de participação e na assinatura do contrato.

§ 1º - As entidades preferenciais, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º - Para aplicação do disposto no § 2º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:



I – da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8666/93, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com inversão de fases.

§ 4º - A prorrogação do prazo previsto no § 2º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, desde que requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 5º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após o prazo de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º - A não regularização da documentação, no prazo previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, realizar negociação, análise de habilitação e, se for o caso, para a assinatura do contrato ou documento equivalente, ou ainda revogar a licitação.

Artigo 23 – Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, preferência de contratação para as entidades preferenciais.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas entidades preferenciais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço obtido após a fase de lance.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por entidades preferencias.

§ 4º - A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, a entidade preferencial melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o inciso I, as demais entidades preferenciais licitante com propostas até o limite do intervalo explícito nos §§ 1º e 2º deste artigo superiores a proposta mais bem classificada serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas entidades preferenciais que se encontrem em situação de empate de igual valor, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar-se como melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os alcances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, a entidade preferencial melhor classificada será convocada para apresentar proposta de preço inferior à de menor preço classificada, em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta inferior ao da primeira classificada deverá estar previsto no instrumento convocatório e quando não previsto em até 24 horas da ciência ou da publicação do resultado.

§ 8º - Na hipótese de não contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Artigo 24 – Os órgãos abrangidos por esta Lei deverão realizar processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado exclusivamente à participação de entidades preferenciais para as contratações dos bens e serviços, adotando-se, nos casos cabíveis, o pregão na forma presencial.

§ 1º - Quando a licitação realizada para participação exclusiva de entidades preferenciais for deserta ou fracassada, o processo poderá



ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da exclusividade do certame a essas entidades.

§ 2º - O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º - Nos casos de serviços de natureza continuada, o montante previsto no caput deste artigo se refere ao período de 1 (um) ano, devendo, para contratos com prazos maiores ou com previsão de renovação, ser considerada sua proporcionalidade.

§ 4º - Nos casos de processos licitatórios abrangendo bens ou serviços em itens ou lotes distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Artigo 25 – Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumento convocatórios, a exigência de subordinação de entidades preferenciais, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela de maior relevância da contratação;

II – que as entidades preferenciais a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua, a documentação das entidades preferenciais exigida no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista dos subcontratados, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão aplicando-se para a regularização das eventuais pendências o prazo previsto no artigo 25, § 2º, desta Lei;

IV – que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;



V – que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação; e

VI – que no contrato firmado com a licitante vencedora constará a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe cabe.

§ 1º - É vedada, nos casos previstos neste artigo, a sub-rogação completa ou das parcelas de maior relevância da contratação para entidades preferenciais.

§ 2º - Deverá constar no instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa de consumo ou outra já definida no artigo 2º desta lei;

II – consorcio composto em sua totalidade por microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo ou outra equiparada pelo artigo 2º desta lei, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações; e

III – consorcio composto parcialmente por entidades preferenciais com participação igual ou superior ao percentual mínimo exigido de subcontratação, definido em edital.

§ 3º - É vedada a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando o fornecimento estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 4º - O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitabilidade da proposta, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 5º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificada.



§ 6º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 7º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às entidades preferenciais.

Artigo 26 - Os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidades preferenciais nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a participação nas licitações nem a contratação das entidades preferenciais para a totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º - Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre cotas.

§ 4º - Havendo recusa por parte do licitante em ajustar os preços na forma prevista no § 3º, será esta desclassificada nas duas cotas, sem prejuízo da imposição das penalidades, definidas no instrumento convocatório.

§ 5º - Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no registro de preço, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.

§ 6º - Na hipótese prevista no § 5º, se a empresa vencedora da cota reservada não aceitar reduzir o valor até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o exaurimento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.



§ 7º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada não seja a de menor valor ou for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Artigo 27 – O tratamento diferenciado e favorecido destinado às entidades preferenciais poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para entidades sediadas localmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nas licitações em conformidade com o artigo 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, promovendo o desenvolvimento econômico e social do âmbito municipal.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, considera-se âmbito local os limites geográficos do Município onde será executado ou entregue o objeto da contratação.

Artigo 28 – Não se aplica o disposto nos artigos 20 ao 22 quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como entidades preferenciais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório

;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para entidades preferenciais não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, excetuadas as dispensas tratadas pelo incisos I e II do caput do artigo 23 da norma geral, considerando os novos valores do Decreto Federal nº 9.412/2018, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente às entidades preferenciais, observados, no que couber, os incisos I, II e IV deste artigo;

IV – a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD ou Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de



cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, nos termos do artigo 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único – Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
- II – resultar em inconveniência operacional e técnica para a futura contratação;
- III – resultar em perda de economia de escala;
- IV – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Artigo 29 – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as entidades preferenciais descritos nos artigos desta Lei poderão ser utilizados cumulativamente no mesmo certame e deverão ser respeitados os limites estabelecidos em Lei.

Artigo 30 – Nas licitações destinadas à participação exclusiva de entidades preferenciais, não será exigida apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira.

Artigo 31 – Para fins do disposto nesta Lei, deverá ser exigido das entidades preferenciais a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem os requisitos legais para a respectiva qualificação, estado aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos termos desta Lei.

§ 1º - A identificação das entidades preferenciais na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

§ 2º - Nas licitações sob a forma eletrônica, a declaração mencionada no caput do artigo será prestada em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta.

§ 3º - Nas demais modalidades de licitação a apresentação da declaração deve ocorrer logo após a abertura da sessão, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.



obrigações acessórias concernentes à legislação trabalhista, porém nos estritos limites dos artigos 51 e 52 instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

Artigo 42 – O Poder Executivo municipal poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o poder judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesses das entidades preferenciais sediadas localmente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43 – Salvo disposição expressas em contrário, entende-se como se referindo à microempresa, à empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, conceituados nesta lei, englobando essas as definidas como entidades preferenciais, o uso dessas expressões em outra norma legal, que veicule tratamento diferenciado, simplificado ou mais benéfico, de qualquer natureza.

Artigo 44 – A fim de amparar as disposições do artigo 1º, toda a legislação que impacte os setores produtivos e empresariais deverá ter o equivalente tratamento simplificado, favorecido e diferenciado aplicado as entidades preferenciais definidas nesta lei.

Artigo 45 – A Administração Pública Municipal designará, quando necessário, Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei, conforme os requisitos previstos no artigo 85-A, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06.

Parágrafo Único – A função do Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individual ou coletiva.

Artigo 46 – Revoga-se a Lei Complementar Municipal nº 757/2010 em sua totalidade e as demais normas, decretos, instruções e regulamentos apenas no que se confronte com esta Lei.

Artigo 47 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar qualquer dispositivo desta Lei, que não a contrarie no que se fizer necessário a sua plena execução.



Artigo 32 – Será garantido a prioridade de pagamentos nas compras públicas para todas as entidades preferenciais frente às demais empresas, de acordo com o seu porte de faturamento estabelecido pelo artigo 3º, da lei nº 123/06, sendo obrigatoriamente o MEI e as demais equiparadas a esta pelo faturamento o primeiro da lista de prioridade, seguido das Microempresas, devendo a todas essas empresas beneficiadas por esta lei municipal se realizar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias da entrega do produto ou da comprovação de execução do serviço, salvo na ocorrência de casos caracterizados como força maior ou imprevisíveis.

CAPITULO VII DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS PARA AS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Artigo 33 – A Administração Pública Municipal deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei nacional nº 8.666 de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, e alterações posteriores.

Artigo 34 – Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata esta Lei serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Artigo 35 – São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I – menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para matérias, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de emprego;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre os recursos naturais;



VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Artigo 36 – A Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Artigo 37 – As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do artigo 12 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, para proporcionar economia de manutenção e operacionalização da edificação, bem como a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Artigo 38 – O instrumento convocatório prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

CAPITULO VIII DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Artigo 39 – O Poder Executivo, em conjunto com os Serviços Sociais Autônomos e entidades de representação e apoio, estimulará as entidades preferenciais a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Artigo 40 – O Município poderá firmar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, públicas ou privadas, hospitais, centros de saúde, cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, como o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, integralmente com a vigilância sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das entidades preferenciais em saúde e segurança do trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Artigo 41 – Também de forma integrada, o Poder Municipal e o Estado poderão firmar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, públicas ou privadas e associações empresariais para orientar as entidades preferenciais, por meio da Sala do Empreendedor ou pelo Portal do Empreendedor, existente ou que venha a ser criado, quanto à dispensa de



Artigo 48 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública.

Artigo 49 – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2018.



JOSÉ BÉZERRA TENÓRIO FILHO
Prefeito Municipal